

LEI ORDINÁRIA Nº 1795

de 12 de junho de 2015

INSTITUI ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NO SETOR TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído o Adicional de Produtividade a ser atribuído aos servidores públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Finanças e que estejam em efetivo exercício de suas funções no Setor Tributário, a fim de desenvolver com maior eficácia as atividades da fiscalização e arrecadação.

1º. Para os efeitos do disposto neste artigo, não se consideram como efetivo exercício:

I. Os afastamentos decorrentes de:

- a). Férias;***
- b). Moléstia comprovada;***
- c). Concedidas pela legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;***
- a). Exercer mandato eletivo com prejuízo das funções;***
- d). Exercer cargo em sindicato com prejuízo das funções.***

II.

As licenças:

a).

Por acidentes de trabalho ou doença profissional;

b). *Para tratamento de própria saúde, pelo prazo de ate 15 (quinze) dias;*

c). *Especial, concedida à funcionária gestante;*

d). *Concedidas pela Legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos.*

2º. *Durante os afastamentos e licenças referidas nos incisos anteriores, não fará jus ao recebimento do Adicional de Produtividade.*

Art. 2º.. *O Adicional de Produtividade terá como critério o desempenho do Setor Tributário, aferido através do incremento mensal da arrecadação decorrente dos Impostos, Taxas, multas e juros de mora, e a Receita da Dívida Ativa Tributária.*

1º. *os impostos e taxas que trata o caput desse artigo são aqueles definidos pelo Balancete Mensal da Receita, composto pelas seguintes rubricas e códigos de receita:*

a). *IPTU - Código Receita 1112.02.00.000*

b). *ISSQN - Código Receita 1113.05.00.000*

c). *ITR - Código de Receita 1721.01.05.000*

d). *MULTAS E JUROS DE MORA - Código de Receita -1910.00.00.000*

e). *RECEITA DA DIVIDA ATIVA - Código Receita - 1931.00.00.000*

f). *TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA - Código Receita - 1121.00.00.000*

2º. *o incremento da receita mensal é resultado da arrecadação mensal subtraído pelo valor médio mensal arrecadado dos últimos 03 (três), exercícios 2012,2013 e 2014.*

Art. 3º. O valor do Adicional de Produtividade a ser pago será o resultado da aplicação de 8% (oito pontos percentuais), multiplicado pelo resultado do incremento mensal, definidos pelas receitas mencionados no §1º. do art. 2º desta Lei e que fazem jus a referida parcela, conforme memória de cálculo contida no anexo I desta Lei.

Art. 4º. O Adicional de Produtividade auferido pelo incremento da arrecadação, será rateado entre os servidores lotados no Setor Tributário da seguinte forma:

I.

60% (sessenta por cento) entre os Fiscais de Tributos e Obra e o encarregado do Setor Tributário, pelo desempenho da atividade de Poder de Polícia;

II. 40% (quarenta por cento) entre os demais servidores;

Parágrafo único. . O valor do adicional terá como limite mínimo individual o valor correspondente a:

I.

um salário mínimo e meio para os Fiscais de Tributo e Obra e o Encarregado do Setor Tributário;

II. um salário mínimo para os demais servidores.

Art. 5º. Não fará jus ao recebimento do adicional de produtividade:

1º.

o servidor que tiver falta injustificada no período apurado, ou que não comparecer no setor para exercício de suas atividades;

2º. o servidor que deixar de cumprir com os expedientes diários ou as ordens de serviço emitidas pelo encarregado do Setor Tributário, que tenham recebido advertência funcional no período;

3º. o servidor que não desempenhar função direta no lançamento, fiscalização ou atendimento dos serviços tributários;

4º. para fins de rateio do adicional, o servidor que não fizer jus ao recebimento, nos termos dos parágrafos anteriores, não será considerado.

Art. 6º..

O período para a apuração do Adicional de Produtividade deverá coincidir com o período para apuração da freqüência ao trabalho, determinada pelo Setor Tributário, para o fechamento do valor do adicional.

Art. 7º..

A média dos últimos 12 (doze) meses do Adicional de Produtividade integrará a base de cálculo do salário para efeito de pagamento do 13º salário e férias.

Art. 8º.. Os servidores referidos nesta Lei não farão jus às diárias e/ou horas extras, quando convocados para plantões de finais de semanas, feriados ou dias normais, com a ciência expressa do funcionário convocado, ou a critério do Encarregado do Setor Tributário, em caso de trabalho fora do horário de expediente.

Art. 9º.. Fica vedada a percepção do Adicional de Produtividade, aos servidores que são lotados no Setor Tributário mas que estejam cedidos para outros órgãos ou setores.

Art. 10. Os serviços e tarefas à serem executadas no Setor Tributário serão determinadas pelo Encarregado imediato, na qual deverão ser objetivas e definidas, com prazo de conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. . O funcionário lotado no Setor Tributário que deixar de cumprir a ordem do Encarregado ou que não cumpra os prazos determinados para conclusão dos trabalhos, não fará jus ao adicional de produtividade.

Art. 11.

~~A arrecadação média referida no §1º. do art. 2º, dessa Lei, está contido no anexo II desta Lei.~~

(REVOCADO)

Art. 12. ~~Para cálculo do adicional da média da arrecadação dos exercícios futuros, será sempre a média dos últimos 03 (três), exercícios anteriores ao atual.~~ *(REVOCADO)*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JARDIM, 12 DE JUNHO DE 2015

Lei Ordinária Nº 1795/2015 - 12 de junho de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em